

**LEI No.**

**Institui o Plano Diretor de  
Desenvolvimento Integrado  
do Município de Paraty.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY APROVA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I  
OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sócio-político e econômico do município de Paraty - Monumento Nacional, considerando prioritariamente as ações de preservação cultural e natural e atendendo a construção de uma ordem social justa que tenha no direito à vida e no reconhecimento dos direitos sociais o seu compromisso fundamental.

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA**

Art. 2º - A municipalidade promoverá o desenvolvimento integrado do Município de Paraty buscando sempre a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 3º - A gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento das suas instituições e no planejamento municipal consolida o exercício do direito da população à cidadania, obedecendo aos princípios consagrados no Estatuto das Cidade, na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da propriedade, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território.

Parágrafo Único: Considerando que o Município é um organismo que tem uma dinâmica própria e constante, sofrendo alterações urbanas, sociais, ambientais e culturais, este Plano Diretor deverá ser revisto, no máximo, a cada dez anos, no todo ou parcialmente.

Art. 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado tem como área de abrangência a totalidade do território municipal nos termos do Parágrafo 1º do art. 228 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Quaisquer atividades que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor.

Art. 7º - Os preceitos estabelecidos nesta Lei e os programas e ações constantes do Plano de Governo estabelecido pelo Chefe do Executivo decorrente da realização de um Planejamento Estratégico, necessariamente contemplará a realidade sócio-econômica do Município; a estrutura e os recursos humanos, tecnológicos e financeiros existentes deverão incorporar as diretrizes e priorizar as propostas aqui contidas na elaboração dos Planos Plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 8º - Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor:

- I. O desenvolvimento integrado do Município em seus aspectos físico, ambiental, econômico, social, cultural e administrativo;
- II. O atendimento às necessidades básicas da população no que diz respeito a habitação, ao trabalho, a saúde, a educação, a cultura, ao esporte e lazer, ao saneamento básico, a circulação e ao transporte, a segurança, ao abastecimento e ao convívio com a natureza;
- III. A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- IV. O aproveitamento pleno dos recursos administrativos e financeiros e a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais e econômicos do Município;
- V. A ordenação do uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade e com a preservação do meio ambiente natural e construído;
- VI. A participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, em planos, programas e projetos do Município;
- VII. A garantia do livre acesso de todos os cidadãos às praias, rios e cachoeiras, bem como aos demais equipamentos públicos, respeitadas as leis de proteção ambiental;
- VIII. A garantia de áreas destinadas ao assentamento da população local mediante a implantação de programas habitacionais;

- IX. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.
- X. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- XI. A integração das ações do governo municipal, em todos os seus níveis e setores e com os órgãos e entidades federais e estaduais.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 9º - Esta Lei compreende instrumentos diversos que nortearão o desenvolvimento municipal e o ordenamento das áreas urbanas consolidadas e das áreas de expansão urbana através da atuação do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O órgão responsável pela coordenação executiva da implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é a Unidade Administrativa responsável pelo Planejamento do Município.

Parágrafo Segundo - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, os assim denominados:

- I. Instrumentos Institucionais
- II. Instrumentos Normativos e Reguladores da Ocupação do Solo
- III. Instrumentos Financeiros
- IV. Instrumentos Administrativos.

#### **Seção I Instrumentos Institucionais**

Art. 10º - A implementação do planejamento municipal, integrado e participativo, requer a instituição dos instrumentos previstos na Lei Orgânica do Município e nas políticas setoriais que integram esta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser julgados necessários, compreendendo todos os Conselhos Municipais em vigor e outros que vierem a ser criados.

Parágrafo Único - A participação em Conselhos não fará jus a recebimento de qualquer remuneração.

Art. 11º - Os casos omissos e as dúvidas oriundas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Prefeitura Municipal, ouvidos o IPHAN e o Conselho Municipal competente, enquanto não for criado o Conselho da Cidade.

Parágrafo Único - O Conselho da Cidade deverá ser regulamentado por Lei Ordinária no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

## **Seção II**

### **Instrumentos Normativos do Uso do Solo**

Art. 12º - São instrumentos básicos para a regulação da ocupação do solo no Município e constituem parte integrante deste Plano Diretor os Mapas a seguir relacionados, cujas definições encontram-se detalhadas no Capítulo II do Título IV:

- I. Mapa do Macrozoneamento Municipal
- II. Mapa do Zoneamento do Núcleo Sede contendo a expansão do Sistema Viário
- III. Mapa dos Vazios Urbanos do Núcleo Sede

Art. 13º - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano, gestão ambiental e ordenação do território, em complementação ao Plano Diretor, aqueles previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Normas complementares às instituídas neste Plano Diretor serão editadas objetivando sua implementação e instrumentação dos programas setoriais.

## **Seção III**

### **Instrumentos Financeiros**

Art. 14º - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os fundos municipais, as taxas e tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Lei Orgânica ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados :

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: diferenciado por zona ou por área da cidade e dos núcleos urbanos isolados, aplicado segundo um zoneamento fiscal que estabelecerá alíquotas diferenciadas para os imóveis, observada a localização destes em áreas mais ou menos valorizadas e em função dos serviços e equipamentos públicos existentes.

- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo: de acordo com o art. 179 da Lei Orgânica do Município e o art. 7 do Estatuto da Cidade, incidirá sobre imóveis não utilizados, subutilizados ou não edificados situados em área urbana, objetivando inibir a especulação imobiliária e viabilizar a ocupação integrada do espaço urbano, na forma do previsto no art. 16 deste Plano Diretor.
- III. Taxas e tarifas, diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, que incidirem sobre a prestação de serviços públicos.
- IV. Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei.
- V. Contribuição de Melhoria: cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas como forma de recuperar, para as finanças municipais, parte do investimento realizado.
- VI. Recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo Primeiro - O instrumento previsto no item II, constitui-se também em instrumento administrativo e tem a sua aplicação detalhada e definida na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo Segundo - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal com base no princípio da dissociação do direito de propriedade e do direito de construir, de modo a inibir sua utilização apenas como reserva de valor, cumprindo preceito constitucional referente às funções sociais da cidade.

Art. 15º - O Município poderá instituir, por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os imóveis que respeitem suas características originais e mantenham-se em bom estado de conservação.

#### **Seção IV Instrumentos Administrativos**

Art. 16º – O Município definirá, através de lei específica, as áreas ou glebas de solo urbano que estarão sujeitas aos procedimentos administrativos previstos no art. 179 da Lei Orgânica do Município e arts. 5, 7 e 8 do Estatuto da Cidade, exigindo de seus proprietários que promovam o seu adequado aproveitamento sob pena de:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: poderá ser determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo também ser fixadas as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido em legislação complementar competente.

Parágrafo Segundo: A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a Lei de que trata o caput deste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo: em caso de descumprimento das condições previstas no Item I, deste artigo o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo Primeiro: O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o Item I deste artigo e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Parágrafo Segundo: Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Item III deste artigo.

Parágrafo Terceiro: É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este item.

- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública: decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Primeiro: Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo máximo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais vigentes.

Parágrafo Segundo: O valor real da indenização será fixado na Lei de que trata o Item I deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Estes instrumentos não incidirão sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados cujos proprietários não possuam outro imóvel.

Art. 17º – Da usucapião especial de imóvel urbano: de acordo com o art. 181 da Lei Orgânica do Município e art. 9 do Estatuto da Cidade, aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família poderá adquirir-lhe o domínio pelos meios legais, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro: O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo: O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro: Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Parágrafo Quarto: A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocado como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Quinto: O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Parágrafo Sexto: Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 18º - Do direito de superfície: de acordo com o artigo 21 do Estatuto da Cidade o proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Primeiro: O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Parágrafo Segundo: A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

Art. 19º - Do direito de preempção: de acordo com o artigo 25 do Estatuto da Cidade o direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo Primeiro: Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará o prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Segundo: O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo primeiro, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Parágrafo Terceiro: O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização Fundiária
- II. Execução de Programas e Projetos Habitacionais de interesse social
- III. Constituição de reserva fundiária
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico

Parágrafo Quarto: A Lei Municipal prevista no parágrafo primeiro deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas pelo parágrafo terceiro deste mesmo artigo.

Art. 20º - Da outorga onerosa do direito de construir: de acordo com o artigo 28 do Estatuto da Cidade o Município, ouvido o IPHAN, poderá fixar, através de lei específica, áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo Primeiro: A Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para cobrança
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga
- III. A contrapartida do beneficiário

Parágrafo Segundo: Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas no parágrafo terceiro do Art. 19 desta Lei.



Art. 21º - Das operações urbanas consorciadas: de acordo com o artigo 32 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo Primeiro: Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Segundo: Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada.

Art. 22º - Da transferência do direito de construir: de acordo com o artigo 35 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou arqueológico.
- III. Servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único: A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos itens 1 a 3 do caput deste artigo.

Art. 23º - Do estudo de impacto de vizinhança: de acordo com o artigo 36 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, definir os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Parágrafo Primeiro: O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional
- II. Equipamentos urbanos e comunitários
- III. Uso e ocupação do solo
- IV. Valorização imobiliária
- V. Geração de tráfego e demanda por transportes públicos
- VI. Ventilação e iluminação
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural

Parágrafo Segundo: Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Parágrafo Terceiro: A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 24º - O Município poderá, através de ato do Poder Executivo, decretar a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, de acordo com os artigos 63 e 96 da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei.

## **TÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E CIENTÍFICO**

Art. 25º - O apoio ao desenvolvimento das atividades econômicas, culturais e científicas insere-se entre as ações que merecem do Poder Executivo a definição de políticas setoriais que têm como objetivo a expansão das atividades do setor produtivo e o fortalecimento do município de Paraty como núcleo cultural do Estado.

Art. 26º - O Poder Executivo buscará integração e cooperação com municípios vizinhos para a realização de projetos de interesse comum, destinados à promoção do desenvolvimento em setores da economia e das atividades culturais e científicas.

Art. 27º - A ação do Poder Executivo deve assegurar a celebração de convênios com órgãos de outros níveis de Governo e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para obtenção de recursos e apoio técnico, visando desenvolver programas de preservação do seu patrimônio cultural, bem como políticas para sua valorização e desenvolvimento.

Art. 28º - A Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico a ser implantada pelo Poder Executivo deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos pesqueiros e agrícolas e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais compatíveis.

Parágrafo Único - A atuação do Poder Executivo, em apoio às atividades econômicas, deverá privilegiar iniciativas que contribuam para o aumento das oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 29º - Na implantação da Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico será considerada a necessidade de serem integrados o setor formal e o informal da economia e de ser valorizada a pequena e a micro-empresa.

Art. 30º - A Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico deverá respeitar a identidade e apoiar as atividades exercidas pelas comunidades locais, especialmente pela população caiçara, com vistas à preservação cultural e, sobretudo, à incorporação do conhecimento dessa população sobre o uso dos ecossistemas locais.

Art. 31º - Os bens, ou conjuntos de bens representativos do processo cultural local, são conceituados como elementos dinâmicos da contínua trajetória histórica e cotidiana, devendo ser respeitados os significados a eles atribuídos pelas correspondentes comunidades.

## **CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS**

Art. 32º - O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Programa de Apoio ao Turismo, em parceria com o setor empresarial e entidades competentes e interessadas, públicas ou privadas, tendo como ações indutoras:

- I. A melhoria dos acessos viários, dos serviços de comunicações telefônicas e de segurança, além de outros, de responsabilidade de outras esferas do governo;
- II. A atualização, detalhamento e implantação de um Projeto para Expansão do Sistema Viário da Área Urbana objetivando a maior e melhor integração dos bairros que compõem a sede do Município e a melhor circulação de visitantes e moradores, sem congestionar o centro histórico e seu entorno imediato;
- III. A implantação de área de estacionamento para ônibus de excursionistas, na sede do Município, com instalações e serviços compatíveis com a sua função, de modo a possibilitar a efetiva aplicabilidade da Lei Municipal nº 948, de 17.12.93 e do Decreto nº 121, de 24.12.93, que a regulamenta;
- IV. A implantação de terminais turísticos nas áreas de grande afluxo de visitantes, principalmente junto às praias não urbanas e cachoeiras, com estacionamento para carros particulares e ônibus de excursionistas e demais serviços de atendimento ao visitante, tais como sanitários, vestiários, cantina, lixeiras e outros, na forma do disposto no art. 8º, Inciso VII deste Plano Diretor;
- V. A criação e divulgação de roteiros turísticos, devidamente planejados, que valorizem a grande diversidade de paisagens que o Município oferece e a existência de numerosos sítios atrativos além do Bairro Histórico;
- VI. A edição de folhetos promocionais e guias turísticos, para a divulgação das oportunidades de lazer, esporte e fruição das belezas naturais e do patrimônio cultural do Município;

- VII. A programação de eventos - festivais, seminários, cursos, feiras e outras iniciativas - que possam contribuir para o aumento do afluxo de visitantes à cidade, sobretudo em períodos de baixa estação;
- VIII. A valorização das festas religiosas e populares que fazem parte da tradição do Município;
- IX. A definição de normas mínimas de higiene e conforto para os estabelecimentos de hospedagem e alimentação no Município;
- X. A classificação dos estabelecimentos de hospedagem e alimentação de modo a constituir um cadastro que possa ser divulgado com o aval do órgão de turismo municipal;
- XI. A definição de normas que orientem a prática das atividades relacionadas com o Eco-turismo no Município;
- XII. A classificação das trilhas e cadastro dos guias, em trabalho conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XIII. A criação de guaritas de controle nos acessos às praias localizadas nas unidades de conservação ambiental, com vistas à sua preservação, segurança e manutenção;
- XIV. A criação de eventos.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

Art. 33º - O Poder Executivo Municipal deverá incentivar o Programa de Apoio à Expansão das Atividades Comerciais e de Serviços.

Parágrafo Único - Para a efetivação do Programa o Poder Executivo se articulará com os empresários locais do comércio e dos serviços com vistas à integração dos esforços e à multiplicação das iniciativas promocionais.

## **CAPÍTULO III DA ATIVIDADE PESQUEIRA E MARICULTURA**

Art. 34º - O estímulo às atividades pesqueiras, a ser objeto de programação do Poder Executivo, se desdobrará no apoio à produção e comercialização do pescado e no apoio técnico e incentivo aos projetos de maricultura que venham a ser desenvolvidos no Município.

Parágrafo Primeiro: O Município será responsável por criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Parágrafo Segundo: Para os Projetos de Maricultura serão considerados os seguintes princípios:

- I. Sensibilizar os maricultores quanto a capacidade de suporte contra a pesca predatória;
- II. Fortalecer o surgimento da cadeia alimentar no mar;
- III. Fixar o homem à região costeira;
- IV. Estabelecer, a partir do cultivo, novas fontes de proteína para as comunidades;
- V. Incentivar a pesca racional em detrimento à pesca extrativista;
- VI. Fiscalizar o ambiente marinho propício à maricultura;
- VII. Orientar a instalação de fazendas marinhas que funcionarão como recifes artificiais impedindo a pesca do arrasto e o mergulho em locais considerados berçários marinhos;
- VIII. Gerar emprego e renda nas comunidades costeiras.

Art. 35º - A mobilização de várias comunidades de pescadores e sua organização, objetivando a criação de associações que venham promover a aquisição direta dos materiais de que necessitam para suas atividades e eventualmente para a venda do produto, será projeto da Secretaria de Promoção Social juntamente com a Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio-Ambiente.

Parágrafo Primeiro - Para a organização dos pescadores deve ser considerada a possibilidade de criação de uma cooperativa reunindo os pescadores vinculados à pesca industrial e à pesca artesanal.

Parágrafo Segundo - No que se refere à pesca artesanal, tradicional no Município, será incentivada a mobilização da comunidade de pescadores visando a sua participação nas decisões relativas à mesma.

Art. 36º - O Poder Executivo deverá priorizar o deslocamento do Terminal Pesqueiro da sede, objetivando desafogar o movimento no Bairro Histórico e melhorar a circulação da produção pesqueira no Município.

Parágrafo Único - O cais localizado junto ao Bairro Histórico passará a atender exclusivamente às embarcações de turismo e lazer e a circulação entre as ilhas e locais de difícil acesso no litoral.

Art. 37º - O incentivo à atividade pesqueira se dará através da construção de entrepostos e da busca de linhas de financiamento para aquisição de embarcações e outros equipamentos;

Art. 38º - Para a efetivação da programação destinada ao incentivo à pesca e à agricultura o Poder Executivo deverá articular-se com o órgão estadual de pesca, bem como com outras entidades governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo buscará junto aos órgãos do setor, no Governo Estadual e no Governo Federal, incentivos para projetos dessa natureza.

Parágrafo Segundo - O Executivo firmará convênio com entidades de pesquisa para acesso a estudos de biologia marinha.

Art. 39º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente caberá o gerenciamento e a fiscalização da atividade pesqueira, em conjunto com órgãos afins das outras esferas do Governo.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS**

Art. 40º - A atividade agrícola será objeto da ação do Poder Público que dará ênfase à fixação do homem no meio rural e apoio à produção de alimentos.

Art. 41º - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira, de acordo com o art. 207 da Lei Orgânica, é órgão responsável pela formulação dos programas de desenvolvimento geral das atividades agrícolas em conformidade com o disposto neste Plano Diretor.

Art. 42º - A Política Agrária e Agrícola do Município deverá ter como diretrizes:

- I. Consolidação dos usos agrícolas nas áreas rurais do Município, vedando sua ocupação para fins urbanos;
- II. Apoio à sobrevivência dos usos agrícolas nas comunidades caiçaras;
- III. Promoção das ações relativas à regularização fundiária em glebas ocupadas por posseiros com direito a usucapião;
- IV. Levantamento e demarcação das terras públicas ociosas existentes em áreas rurais e destiná-las a assentamentos de trabalhadores rurais, mediante cessão de uso;
- V. Implantação, nos núcleos de expansão urbana próximos a povoados rurais, de projetos de hortas comunitárias;
- VI. Promoção nas escolas municipais do aprendizado agrícola, criando hortas a serem cuidadas pelos alunos;
- VII. Incentivo à utilização de terrenos baldios como hortas comunitárias;

- VIII. Favorecimento a iniciativas tendentes à conservação do solo e à introdução de novos cultivos, mediante convênio com órgãos do governo estadual e federal;
- IX. Fomento à agro-ecologia, incentivando a produção da cachaça e da farinha, desde que não haja prejuízo da Mata Atlântica e a formação de cooperativas para organização da produção;
- X. Implantação de programa de micro-bacias hidrográfica que objetive o manejo integrado dos recursos existentes, através de um zoneamento agro-ecológico;
- XI. Definição de política de financiamento de insumos agrícolas (sementes, máquinas, implementos, animais de tração) acessível ao pequeno produtor;
- XII. Ampliação da oferta de infra-estrutura, sobretudo eletrificação rural e estradas vicinais;
- XIII. Ampliação e reforma do mercado do produtor para que atenda às necessidades de comercialização de seus produtos pelo sistema individual ou associativo;
- XIV. Incentivo a agroindústria voltada para o mercado turístico local, a exemplo da produção da banana passa, queijo, rapadura, mel, dentre outras;
- XV. Incentivo ao artesanato étno-botânico como fonte de renda complementar;
- XVI. Incentivo à organização das comunidades rurais para maior representatividade no exercício do poder de pressão junto aos poderes constituídos e para viabilizar a comercialização da produção.

## **CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES AGRO-FLORESTAIS**

Art. 43º - A Política Agro-Florestal do Município deverá ter como diretrizes principais:

- I. Desenvolvimento do agro-eco-turismo;
- II. A promoção do manejo sustentado do palmito e sua flora associada;
- III. A promoção do manejo sustentado da caixeta e sua flora associada como bromélias, phylodendros, samambaias etc.;
- IV. A promoção do manejo sustentado das plantas ornamentais existentes nas florestas regionais fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina;

- V. A promoção da restauração de áreas degradadas, especialmente as de elevado interesse ambiental e paisagístico com encostas acentuadas, nascentes e cabeceiras dos rios, matas ciliares e morros que compõem o perfil paisagístico do centro histórico;
- VI. A expansão do Horto Florestal voltado para produção de mudas de espécies florestais e frutíferas;
- VII. A promoção do enriquecimento dos quintais rurais com fruticultura.

## **CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DO ARTESANATO**

Art. 44º - Cabe ao Poder Executivo Municipal desenvolver esforços para o fortalecimento de outros setores industriais, compatíveis com a economia local e com a preservação do meio ambiente, como alternativa econômica às atividades tradicionais em retração no Município.

Art. 45º - A expansão de outros setores industriais deve ser objeto de estudos e projetos destinados:

- I. À identificação de novas oportunidades industriais;
- II. Ao fortalecimento da indústria da confecção, cuja diversificação deve ser perseguida;
- III. À expansão da construção naval esportiva, pesqueira e de lazer;
- IV. À expansão da indústria pesqueira;
- V. À implantação de indústrias cujos produtos se destinem ao mercado de turistas e veranistas;
- VI. À expansão da agroindústria.

Art. 46º - O apoio à expansão da pequena e micro empresas deverá ter como ponto de partida um levantamento da situação dos estabelecimentos, por tipo de atividade, para a elaboração de diagnóstico que oriente a programação a ser desenvolvida pelo Poder Executivo.

Art. 47º – O apoio e incentivo à indústria naval, esportiva e pesqueira para reparos e construção de embarcações.

Art. 48º - O apoio ao artesanato será objeto de ações destinadas:



- I. À organização dos artesãos com vistas à aquisição conjunta de insumos importados de outras praças;
- II. À melhoria de qualidade dos produtos, mediante realização de eventos e que contribuam para o aprimoramento dos produtores com o conhecimento de novas técnicas;
- III. À criação de centro de compras e de comercialização.

### **TÍTULO III** **DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 49º - O Poder Executivo Municipal dará prioridade à ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos tendo como objetivos:

- I. Atender de forma equilibrada à demanda de infra-estrutura e de serviços em todo o território municipal;
- II. Distribuir de forma socialmente mais justa os benefícios inerentes às ações do Poder Público, com melhoria das condições sanitárias e da qualidade de vida da população;
- III. Salvar e recuperar os recursos paisagísticos e do meio ambiente;
- IV. Criar condições para o fortalecimento das atividades econômicas.

Parágrafo Único - A política de infra-estrutura e serviços públicos definida nesta Lei estará compatibilizada com as diretrizes da ordenação do território e da gestão urbana e ambiental.

Art. 50º - São objeto da política de infra-estrutura e serviços públicos:

- I. O sistema de abastecimento d'água
- II. A micro e macro-drenagem
- III. O sistema de esgotos sanitários
- IV. A coleta e destinação de resíduos sólidos
- V. O combate a vetores
- VI. Energia elétrica, iluminação pública e telefonia
- VII. O sistema viário e de transportes

VIII. Educação, saúde, segurança pública, esporte e lazer

IX. Estudo do comportamento das marés e do regime das águas

Art. 51º - O Poder Executivo proverá a infra-estrutura e os serviços públicos diretamente ou mediante concessão e fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços concedidos.

## **CAPITULO I DO SANEAMENTO**

Art. 52º - A Política de Saneamento objetiva contribuir para a melhoria das condições sanitárias do Município com prioridade para as áreas urbanas, mediante a implantação e operação de infra-estrutura e de serviços públicos destinados a solucionar, de forma integrada, os problemas de macro e microdrenagem, de esgotamento sanitário, de coleta e destinação de resíduos sólidos e de proliferação de vetores.

Parágrafo Primeiro - A Política de Saneamento complementa a Política de Meio Ambiente à qual devem ser integradas suas ações.

Parágrafo Segundo - Para execução da Política de Saneamento o Poder Executivo deverá estabelecer convênio com órgãos governamentais ou não governamentais e poderá atuar conjuntamente com os municípios vizinhos.

Art. 53º - A Política de Saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos que estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos e metas fixados nesta Lei.

Art. 54º - A Política de Saneamento compreende as seguintes ações:

I. Abastecimento de Água

II. Drenagem

III. Esgotos Sanitários

IV. Coleta e Destinação Final do Lixo

V. Controle de Vetores

VI. Estudo do comportamento das marés e do regime das águas

Art. 55º - Para as atividades de melhorias do sistema de abastecimento de água, planejamento, licenciamento, implantação e manutenção da rede de macro e micro drenagem e do sistema de esgotamento sanitário previstos nesta Lei, o Poder Executivo instituirá um sistema de fiscalização a ser estruturado em

programa próprio, que integrará todos os aspectos relativos a saneamento e proteção ambiental.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá transferir a outra entidade, pública ou privada, mediante aprovação da Câmara Municipal, as tarefas relacionadas às ações para melhoria do abastecimento da água, para o sistema de Drenagem e implantação do Esgotamento Sanitário, cabendo ao órgão municipal competente sua fiscalização e acompanhamento.

Art. 56º - Para a implantação dos Programas previstos neste capítulo o Executivo destinará recursos orçamentários e de outras fontes obtidos mediante convênios com os governos estadual e federal, entidades públicas ou privadas.

### **Seção I Do Abastecimento da Água**

Art. 57º - O sistema de abastecimento d'água na sede do Município será melhorado através do aumento da capacidade da rede de distribuição, da ampliação das adutoras e da reforma da atual Estação de Tratamento.

Parágrafo Único - No caso de concessão do serviço de abastecimento, tratamento e distribuição de água, o Município definirá nos termos da concessão e cobrará da concessionária responsável a realização de obras de infra-estrutura referidas no caput deste artigo, no sentido de dar consecução e viabilidade às melhorias nos sistemas.

Art. 58º - Todos os núcleos urbanos do Município deverão ser objeto de projeto de abastecimento, tratamento e distribuição d'água que possa atender a toda a população.

Art. 59º - Nos projetos de parcelamento do solo ou condomínios em locais não atendidos pelo sistema e sem previsão de atendimento no prazo de um ano, de acordo com consulta prévia ao concessionário do serviço, o(s) loteador(es) ou empreendedor(es) deve(m) apresentar projeto técnico detalhado de sistema de abastecimento, captação e distribuição da água e executar as respectivas obras, que condicionam a legalização definitiva do empreendimento.

### **Seção II Do Programa de Drenagem**

Art. 60º - O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e microdrenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento das águas superficiais no Município.

Parágrafo Único - Todos os projetos de obras de macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estadual ou federal competentes, ou por iniciativa dos

proprietários das terras objeto dos mesmos, deverão submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 61º - Deve ser elaborado, sob a supervisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e como parte integrante do Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, Planos de Macrodrenagem e de Microdrenagem, a serem implantados pelo Executivo Municipal, que terão como abrangência toda a área urbana da Sede Municipal e as áreas urbanas dos demais Distritos.

Parágrafo Primeiro - As disposições que venham a constar do Plano de Macrodrenagem deverão ter como referência às soluções técnicas que venham a ser adotadas com relação à questão do esgotamento sanitário e a elas serem compatibilizadas.

Parágrafo Segundo - O Plano de Macrodrenagem deverá estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede existente e prever sua ampliação em consonância com as diretrizes definidas para o Plano de Microdrenagem e a meta de eliminação das conexões de esgotos a essa rede.

Art. 62º - As áreas urbanas já ocupadas que não contam com rede de escoamento de águas pluviais deverão ser atendidas com prioridade pelo Executivo.

Art. 63º - Em áreas urbanas objeto de novos empreendimentos as obras de drenagem, previstas ou não no Plano de Macrodrenagem respectivo, deverão ser realizadas pelo agente loteador, previamente a aprovação do empreendimento e a venda dos lotes.

Parágrafo Único - O cumprimento da exigência da implantação pelo loteador de projeto de rede de microdrenagem será fiscalizado pelo órgão municipal competente.

Art. 64º - A rede de microdrenagem tem por destinação o escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente aos corpos hídricos receptores.

Art. 65º - Para as áreas de ocupação urbana consolidada nas quais inexista rede de drenagem pluvial ou quando a mesma é utilizada como receptora dos esgotos domésticos, o Executivo deverá elaborar e implantar Plano de Microdrenagem com vistas à reestruturação ou expansão da rede de drenagem pluvial hoje existente, liberando-a das conexões de esgotos.

Parágrafo Único - Excluem-se desta exigência aqueles sistemas implantados cujo tratamento seja considerado satisfatório e tenha sido aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 66º - O Plano de Microdrenagem referido no artigo anterior, deverá prever e priorizar o planejamento da expansão progressiva do sistema nas áreas urbanizadas que não dispõem dessa infra-estrutura, com prioridade para aquelas de ocupação já consolidada nas quais as condições de escoamento superficial são mais insatisfatórias, devendo ser impostas

exigências no sentido da manutenção das áreas livres para a infiltração de parcela significativa das águas da chuva.

Art. 67º - A implantação do Plano de Microdrenagem deverá contar com sistema de fiscalização destinado a assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a fiscalização referente às ligações clandestinas de esgoto à rede de drenagem o Executivo recorrerá à participação da comunidade e dos órgãos de vigilância ambiental.

Art. 68º - Projetos especiais de rede de drenagem pluvial integrada à solução da questão dos esgotos sanitários e ao sistema de macrodrenagem serão elaborados para cada loteamento ocupado por população de baixa renda, cabendo ao Executivo promover sua implantação.

Parágrafo Único - Os projetos de saneamento previstos no caput deste Artigo deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Obras e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

### **Seção III** **Do Programa de Esgotamento Sanitário**

Art. 69º - O Programa de Esgotamento Sanitário objetiva a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas urbanas já ocupadas ou naquelas a serem objeto de parcelamento.

Parágrafo Primeiro - O Município deve estabelecer como prioritária a implantação da rede de esgoto sanitário bem como a construção das Estações de Tratamento para o núcleo sede, articulando-se com empresas privadas ou órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo Segundo - O SAAE é o órgão regulador das políticas para a água e para o esgoto no município.

Art. 70º - O Programa de Esgotamento Sanitário terá como conteúdo ações diversificadas e contará com instrumentos normativos e executivos que regulam e controlam a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros para a eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente.

Art. 71º - Todo empreendimento do tipo condomínio, loteamento, clube e outros, cuja vazão de águas servidas seja igual ou superior a trinta metros cúbicos por dia, deverá implantar Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

Parágrafo Primeiro - Cada projeto de ETE conterà a indicação do corpo receptor e será submetido ao órgão municipal competente que o aprovará após parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do meio Ambiente - FEEMA.

Parágrafo Segundo - Deverá ser incentivado o agrupamento de vários empreendimentos que, de forma consorciada, construam uma única ETE para o tratamento de seus esgotos.

Art. 72º - As residências unifamiliares ou empreendimentos com vazão menor que trinta metros cúbicos por dia de águas servidas deverão ter seus esgotos tratados por dispositivos estáticos de tratamento de nível primário e secundário.

Parágrafo Primeiro - O órgão municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos mencionados acima que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada em Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

Parágrafo Segundo - Após o tratamento secundário o efluente deverá ser disposto no solo através de sumidouro, quando o lençol d'água esteja em profundidade superior a 2 (dois) metros ou valas de infiltração nos demais casos.

Art. 73º - No caso de ser constatada a impossibilidade física de implantação dos dispositivos previstos nos artigos anteriores, solução alternativa deve ser proposta ao órgão municipal competente, que a submeterá à FEEMA.

Art. 74º - Fica vedada, a partir da data de promulgação desta Lei, a concessão de "Habite-se" para edificações, "Aceite de Obras" para parcelamentos e "Alvará de Funcionamento" para estabelecimentos ou empreendimentos que se enquadrem no disposto nesta Seção e não tenham cumprido as exigências nela contidas.

Parágrafo Único - Será concedido prazo de um ano para que os estabelecimentos ou empreendimentos acima se enquadrem nas normas em causa.

Art. 75º - O Poder Público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e o órgão executivo municipal.

Parágrafo Único - As empresas referidas no "caput" deste artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local próprio, adequado para a destinação final dos efluentes das fossas.

#### **Seção IV** **Do Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos**

Art. 76º - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I. Implantação de aterro sanitário controlado;

- II. Modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo com reorganização espacial das bases do serviço, descentralização operacional, racionalização dos roteiros de coleta e aquisição de equipamento condizente com o sistema;
- III. Implementação progressiva de sistema de coleta seletiva;
- IV. Eliminação dos efeitos negativos provenientes das carências atuais do sistema de coleta e da inadequação da disposição final dos resíduos coletados em áreas da periferia urbana;
- V. Distribuição de receptáculos de lixo nos pontos de concentração e circulação de grande número de pessoas (praias, parques, etc.).

Art. 77º - A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à necessidade de ser solucionado o problema do lixo.

Parágrafo Primeiro - A campanha referida no “caput” deste artigo apontará a gravidade do problema em termos sanitários e de agressão ao meio ambiente e seus reflexos negativos sobre a imagem da cidade e demais localidades do Município, com vistas a ressaltar a necessidade de um engajamento coletivo no combate ao acúmulo de lixo em terrenos baldios, praias, logradouros públicos, pontos turísticos, canais, valas e outros locais.

Parágrafo Segundo - A mesma campanha deverá motivar a comunidade a uma colaboração efetiva e direta com os serviços a serem implantados ou melhorados, principalmente com relação a coleta seletiva.

Parágrafo Terceiro - O Executivo Municipal buscará apoio de entidades públicas e privadas para a montagem e implementação da campanha.

Art. 78º - Projeto piloto de coleta seletiva de lixo deverá ser implementado de forma articulada à campanha de conscientização e mobilização.

Parágrafo Primeiro - O projeto previsto no “caput” deste artigo, fundamentado na participação da comunidade, contará com a edição de normas que definam, entre outros procedimentos:

- I. A obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros, adotarem o sistema de separação de lixo orgânico daquele reciclável;
- II. A criação de pontos de coleta de resíduos sólidos recicláveis, mantidos por membros da comunidade que possam obter proveito econômico dessa atividade.

Parágrafo Segundo - A coleta seletiva de lixo privilegiará as áreas urbanas mais carentes de serviços urbanos e as áreas de interesse turístico.

Art. 79º - O sistema definitivo de coleta seletiva de lixo será implantado a partir de projeto específico supervisionado e acompanhado pelo órgão municipal competente e pela FEEMA.

Art. 80º - A partir da data de publicação da presente Lei e enquanto não entrar em pleno funcionamento o aterro sanitário controlado o Executivo adotará como medida a mitigação imediata dos lixões e dos demais pontos de deposição do lixo coletado.

Parágrafo Único - Os aterros controlados atenderão ao excedente de resíduos em épocas de maior afluência de turistas e deverão estar localizados em áreas nas quais não seja afetado o lençol freático.

Art. 81º - O Executivo poderá conceder o serviço de coleta e reciclagem de lixo a empresa privada, desde que o projeto seja devidamente aprovado por órgão técnico competente.

Art. 82º - Ao lixo hospitalar patogênico será dado o destino adequado previsto na Resolução CONAMA nº 5, de agosto de 1993, ou em outra que venha substituir.

Art. 83º - O sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos poderá ser terceirizado ou concedido e, enquanto público, contará, para sua manutenção, com recursos adicionais provenientes de:

- I. Taxa de lixo, a ser fixada pelo Executivo de modo diferenciado por bairros, ou grupo de bairros e tendo em conta o tipo de uso do solo, se residencial, de comércio ou serviços;
- II. Tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;
- III. Repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - Os recursos extraordinários de que trata o presente Artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Art. 84º - A fiscalização da implantação deste programa deverá ser integrada à dos demais programas de saneamento.

## **Seção V**

### **Programa de Controle de Vetores**

Art. 85º - O combate a vetores integra o conjunto de programas referentes a saneamento e tem como diretrizes:



- I. A expansão das atividades de vigilância em saúde nas áreas urbanas e nas áreas rurais do Município;
- II. O desenvolvimento de ações integradas com órgãos de saneamento e lixo no sentido de controlar a multiplicação de vetores causada pelos problemas de drenagem, a inadequada disposição de lixo e a inexistência de esgotamento sanitário;
- III. A participação do serviço de vigilância sanitária e dos órgãos de drenagem, meio ambiente e educação, na campanha de conscientização da população quanto às precauções e medidas a serem tomadas com relação às águas estagnadas, ao lixo acumulado, à inadequada destinação dos efluentes de esgotos e o desmatamento.

Art. 86º - Para as atividades de combate a vetores, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser alocados recursos de dotações orçamentárias e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 87º - Os agentes da Secretaria Municipal de Saúde incumbidos da vigilância sanitária e epidemiológica terão participação na fiscalização referente ao combate a vetores e ao saneamento e deverão atuar integradamente com os responsáveis pela fiscalização do programa de Saneamento.

## **Seção VI**

### **Estudo do comportamento das marés e do regime das águas**

Art. 88º – Para que se possam definir os procedimentos futuros com relação ao perfil frontal do Bairro Histórico, a construção de novo cais pesqueiro, a drenagem das vias, a conservação dos rios e das águas da cidade é indispensável um estudo de comportamento das marés e do regime das águas da Baía de Paraty.

## **CAPITULO II**

### **DA ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA**

Art. 89º - No setor de energia elétrica as diretrizes prioritizadas serão as seguintes:

- I. Estudo e viabilização, para o aumento da capacidade de carga para o núcleo sede;
- II. Fornecimento de energia elétrica para as comunidades rurais e as comunidades costeiras.

Art. 90º – No Setor da Iluminação Pública as diretrizes prioritizadas serão as seguintes:

- I. Implantação do projeto de iluminação pública embutida no Bairro Histórico;

- II. Ampliação da iluminação pública principalmente próximo a escolas, pontos de ônibus e estradas com fluxo significativo de pessoas;

Art. 91º - No setor de Telefonia as diretrizes prioritizadas são as seguintes:

- I. Melhorias no sistema com instalações de nova antena de captação e retransmissão,
- II. Implantação de telefone comunitário e sistema de rádio amador nos núcleos rurais e comunidades costeiras.
- III. Expansão do sistema de telefonia celular no Município.

Art. 92º - O Município acionará os órgãos competentes para a realização das obras e providências necessárias ao atendimento e consecução das diretrizes definidas nos serviços anteriores.

Art. 93º - O Município regulamentará, através de Lei específica, os locais onde não serão permitidos implantação de torres de transmissão ou retransmissão de sinais de televisão, telefonia celular ou outros.

### **CAPITULO III DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES**

Art. 94º - O sistema viário e de transportes no Município de Paraty será objeto de um planejamento abrangente, destinado a embasar as ações do Poder Público com vistas à promoção dos seguintes programas:

- I. Melhoria das rodovias e vias urbanas;
- II. Racionalização dos transportes coletivos, de carga e transporte hidroviário;
- III. Solução dos pontos críticos da circulação de veículos;
- IV. Criação de melhores condições de circulação para pedestres e ciclistas, sobretudo nas áreas urbanas;
- V. Implantação de Aeroporto para operações comerciais visando atender as demandas turísticas doméstica e internacional, localizado fora da área urbana do Município;
- VI. Desativação da pista de pouso existente;
- VII. Implantação de atracadouros nas comunidades costeiras e definição de normas para o sistema de transporte hidroviário.

Parágrafo Primeiro - No planejamento viário e no de transportes coletivos o Executivo buscará integrar-se aos setores correspondentes dos governos estadual e federal.

Parágrafo Segundo - Com o fim de facilitar os deslocamentos de mão-de-obra para a sede municipal bem como para maior valorização do potencial turístico do Município, o Executivo poderá, mediante convênio, integrar seu programa viário com o de municípios vizinhos.

Art. 95º - Quanto ao sistema viário, as diretrizes e prioridades são as seguintes:

I - Melhoria das estradas municipais, em particular dos eixos viários entre os núcleos urbanos secundários;

II - Eliminação de pontos críticos nas rodovias, causadores de acidentes;

III - Duplicação dos trechos em que a rodovia já exerce função de via urbana, com tráfego intenso e circulação de pedestres;

IV - Construção de ciclovias quando do alargamento das rodovias sobre áreas marginais às mesmas;

V - Construção de acessos rodoviários às áreas e sítios de interesse turístico;

VI - Exigência de acessos pavimentados condizentes com a dimensão dos empreendimentos que se constituem pólos geradores de tráfego;

VII - De sinalização das estradas municipais para facilitar os deslocamentos e os acessos aos locais procurados pelos turistas;

VIII - Recuperação da RJ - 165 e pavimentação do trecho restante, de acordo com as recomendações dos respectivos EIA e RIMA.

Art. 96º - O sistema viário urbano compreende a malha física constituída pelos logradouros públicos, utilizados por veículos automotores, bicicletas, carroças e pedestres.

Art. 97º - O sistema viário e de tráfego urbano na sede municipal deverá ser definido em lei específica objetivando a maior e melhor integração dos bairros que compõem a sede do município e a melhor circulação de visitantes e moradores, sem congestionar o Bairro Histórico e seu entorno imediato e tomando como base as seguintes diretrizes:

- I. Hierarquização das vias urbanas e definição da rede estrutural de transportes
- II. Implantação do plano viário que defina critérios de estacionamento, circulação e acesso ao Bairro Histórico

- III. Implantação de melhorias, alargamento, pavimentação, sinalização, vagas para estacionamento e outras, condizentes com a necessidade de proporcionar maior fluidez do tráfego entre o Bairro Histórico e os demais bairros e nas rotas de entrada e saída da cidade
- IV. Construção de novo porto pesqueiro, fora do Bairro Histórico, que permita a retirada do tráfego de caminhões frigoríficos de pescado e demais veículos do Bairro Histórico
- V. Implantação de projeto de sinalização nas vias urbanas que inclua as indicações referentes aos locais turísticos e saídas da cidade
- VI. Definição de locais adequados ao estacionamento controlado de automóveis e ônibus de excursão, fora do Bairro Histórico e de suas vias de acesso, principalmente em épocas de temporada, festejos e férias escolares
- VII. Recuperação da ponte existente sobre o Rio Perequê-Açú, no Bairro Histórico
- VIII. Recuperação e ampliação da ponte existente sobre o Rio Jabaquara, próximo à sua foz
- IX. Construção de nova ponte sobre o Rio Perequê-Açú para acesso ao Bairro do Condado
- X. Construção de ponte sobre o Rio Matheus Nunes, nas proximidades do CIEP
- XI. Urbanização da margem esquerda do Rio Perequê-Açú com construção de enrocamento, revegetação e conseqüente implantação de calçada e ciclovia
- XII. Urbanização da margem esquerda do Rio Mateus Nunes com construção de enrocamento, revegetação e conseqüente implantação de calçada e ciclovia
- XIII. Revitalização da Avenida Roberto da Silveira em toda sua extensão
- XIV. Recuperação da pavimentação das ruas do Bairro Histórico
- XV. Incentivo aos meios alternativos de transporte, especialmente ao transporte hidroviário

Art. 98º - O mapa contendo as diretrizes para expansão do sistema viário do núcleo sede faz parte desta Lei.

Art. 99º - Projetos de porte concernentes à construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou reestruturação viárias das áreas urbanas serão submetidos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Urbanismo e ao IPHAN sendo-lhes exigido, conforme o caso, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 100º - Quanto aos transportes coletivos, as diretrizes da política viária e de transportes são as seguintes:

- I. Gerência do serviço de transportes públicos de passageiros na área urbana e em todo município pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, Guarda e Trânsito;
- II. Elaboração do plano de circulação para redefinição de linhas, terminais, pontos de parada ou de transferência, de modo a reduzir o congestionamento do entorno do Bairro Histórico e acessos ao mesmo.

Art. 101º - Compete ao Executivo Municipal o planejamento e a operação do sistema de transporte local, definindo percursos, itinerários, frequência e tarifas que atendam às demandas da população local das áreas urbanas e rurais do Município, de acordo com o estabelecido nos artigos 222 a 227 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Primeiro - A operação e execução do sistema poderá ser feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Segundo - A implantação do sistema deverá prever a fiscalização permanente dos serviços concedidos.

#### **CAPITULO IV DAS AÇÕES NA ÁREA SOCIAL**

Art. 102º – Os planos do Município, na área social, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando um desenvolvimento social harmônico e consoante, como previsto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 103º - As políticas municipais referentes à Saúde e à Educação, cujas diretrizes figuram na Lei Orgânica do Município e que estabelecem como seus principais instrumentos institucionais os Conselhos respectivos, serão objeto, cada qual, de um plano próprio a ser definido em Lei, que irá regular a atuação do Executivo nessas duas áreas.

Art. 104º - A realização de um censo escolar das crianças de até 14 anos para definição das carências do setor e quantificação do número de jovens que não tiveram acesso à escola subsidiará a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art.105º - A par dos planos educacionais e de saúde, o Executivo implantará programação voltada para a promoção social.

Parágrafo Único - Será instituído Programa destinado à organização comunitária, como instrumento de apoio aos demais programas municipais nas Zonas de Interesse Social - ZIS, de modo a assegurar participação da população alvo nestes programas e ampliar seus benefícios.

## **Seção I**

### **Do Programa de Educação**

Art. 106º - Na área educacional, as ações do Poder Público deverão desenvolver ações no sentido de atender aos seguintes objetivos principais:

- I. Eliminar a carência de salas de aula de 4ª a 8ª séries, mediante a ampliação da rede escolar na área urbana e do quadro de professores habilitados, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação conforme determina a Lei
- II. Instituir Programa de Combate ao Analfabetismo
- III. Indicar, como prioridade, ao Governo Estadual a construção de uma escola de segundo grau com cursos profissionalizantes
- IV. Estimular a celebração de convênios para trazer à Paraty o ensino de 3º grau, bem como extensão e pesquisa.

Art. 107º - As escolas e creches a serem construídas, reformadas ou re-aparelhadas, deverão contar com instalações para atendimento médico e odontológico.

Art. 108º - O Plano de educação compreende, também, a reciclagem do corpo docente através da implantação de cursos de capacitação do magistério.

Art. 109º - A Secretaria Municipal de Educação deverá revisar o modelo educacional do espaço rural objetivando incentivar a fixação dos jovens nas atividades rurais e desenvolver valores culturais que dêem à população a conscientização necessária a sua dignificação e cidadania.

Art. 110º - Deverá ser institucionalizada no município a atividade de Educação Ambiental e de Educação Patrimonial.

Parágrafo Único: A Secretaria de Educação deverá criar um programa para implantação dessas atividades.

## **Seção II**

### **Do Programa de Saúde**

Art. 111º – Os Planos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde se darão nas áreas da prevenção, promoção e recuperação da saúde e em ações como:

- I. Programa de planejamento familiar, com a participação da sociedade civil organizada

- II. Programa de habilitação e reabilitação, este conjugado com as entidades que objetivam prestar este tipo de assistência.

Art. 112º - O Executivo Municipal deverá promover estudo de viabilidade para construção de um Hospital Municipal nos moldes clássicos para assistência em todos os níveis, onde a prática assistencial aponte para uma participação efetiva da população.

Art. 113º - Na descentralização operacional dos serviços de saúde o Executivo zelará para que cada conjunto de cinco mil pessoas seja atendido por Unidade de Saúde da Família.

Parágrafo Primeiro - As localidades de difícil acesso poderão ser atendidas por unidades de saúde similares às Unidades de Saúde da Família, respeitadas as suas peculiaridades.

Parágrafo Segundo - Estas Unidades de Saúde descentralizadas constituirão a base para as ações de vigilância em saúde nas suas áreas de atuação.

Art. 114º - O Conselho Municipal de Saúde, colegiado formado por representantes do Governo, dos prestadores de serviços e dos profissionais da área de saúde e dos usuários desses serviços deve contar, permanentemente, com representantes da Comunidade.

### **Seção III** **Da Segurança Pública e Defesa Civil**

Art. 115º - Na área de Segurança Pública as diretrizes priorizadas neste Plano Diretor são as seguintes:

- I. Aumento do número de efetivo humano e viaturas e definição, com o Governo Estadual, de um plano de policiamento ostensivo na cidade e bairros;
- II. Implantação de sub-delegacias ou postos de policiamento em locais como Trindade e Tarituba;
- III. Treinamento do efetivo da Guarda Municipal para atendimento da ronda noturna em toda a cidade;
- IV. Manutenção do policiamento dos monumentos históricos como igrejas, fortes etc., evitando o roubo de peças históricas e a depredação destes monumentos;
- V. Manutenção da Guarda Mirim, em convênio com entidade assistencial de menores, para o serviço de trânsito e guias de turismo, dentre outros.

Art. 116º - Na área de Defesa Civil as diretrizes priorizadas são as seguintes:

- I. Definição, elaboração, coordenação e implantação de política, planos e programas de defesa civil para o município de forma articulada com o Sistema Estadual de Defesa Civil e visando a plena salvaguarda da população;
- II. Definição, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, de um plano de evacuação das áreas de risco de acidentes da Usina Nuclear de Itaorna e adoção de providências para a sua operacionalidade, incluindo orientação do tráfego na Rio-Santos e Paraty-Cunha, em caso de acidente nuclear;
- III. Elaboração de programas para o Corpo de Bombeiros com vistas à instalação, recuperação e manutenção de hidrantes no Bairro Histórico, Ilha das Cobras e Mangueira, onde não existem acessos de veículos da corporação;
- IV. Inclusão de normas de prevenção contra incêndio no Código de Obras de acordo com as do Corpo de Bombeiros;
- V. Dotação da corporação do Corpo de Bombeiros de maior número de veículos e adequá-los às necessidades, inclusive veículos dotados de escadas para acesso aos prédios maiores;
- VI. Dotação de efetivo humano da Defesa Civil com capacitação para as ocorrências como enchentes, incêndios etc.

#### **Seção IV Do Esporte e Lazer**

Art. 117º - O Programa de Esporte e Lazer tem por finalidade prover a cidade de áreas destinadas a essas atividades que propiciem aos moradores do Município, assim como a turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e dos equipamentos de lazer e esporte existentes e daqueles que vierem a ser construídos.

Art. 118º - As diretrizes do Programa são as seguintes:

- I. Implantação de equipamentos de recreação e lazer disseminados por praças e outros espaços públicos e promovendo sua arborização
- II. Utilização das Unidades de Conservação com regulamentação específica de restrições de usos para o lazer da população residente, veranistas e visitantes implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, malhas de trilhas para excursionistas, estacionamentos e outros equipamentos, cujo projeto será submetido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e aos órgãos federais e estaduais administradores das respectivas Unidades de Conservação
- III. Estabelecimento de regulamentação para uso das praias e outras áreas públicas e assegurar seu cumprimento



- IV. Estímulo à realização de eventos culturais e esportivos em áreas públicas
- V. Implantação de programa de construção de ciclovias
- VI. Construção de um Ginásio Poli-Esportivo em área já destinada para este fim pela Lei Municipal nº 997 de 12/09/95 e quadras polivalentes em Núcleos Urbanos e nas áreas rurais
- VII. Promoção de eventos que despertem o interesse dos jovens pela prática de esportes com ênfase na participação de toda a comunidade e buscando o patrocínio da iniciativa privada
- VIII. Criação de escolinhas de formação de equipes visando a formação de seleções esportivas de modalidades que representem o Município em campeonatos.

## **CAPITULO V POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 119º - A Política Habitacional objetiva assegurar à população o direito a moradia, assim entendida como o direito às condições dignas de habitabilidade e ainda de acesso à terra, à infra-estrutura sanitária e aos serviços essenciais de transporte, educação e saúde.

Art. 120º - As diretrizes da Política Habitacional são as seguintes:

- I. Garantia do direito à habitação dentro do princípio da não segregação social, com tratamento prioritário às demandas da população de baixa renda
- II. Contenção dos processos de especulação imobiliária e aumento da oferta de terra urbana às camadas mais desfavorecidas da população
- III. Abertura de novos espaços de moradia, ampliando-se as oportunidades de acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e serviços públicos essenciais
- IV. Relocalização prioritária de população instalada em áreas de preservação permanente e em áreas insalubres ou de risco
- V. Urbanização e regularização fundiária de ocupações já consolidadas situadas nas áreas urbanas
- VI. Opção preferencial pela construção da habitação de baixa renda no interior da área urbana consolidada
- VII. Definição e indicação de áreas que se constituem em Zonas de Interesse Social – ZIS, cujo objetivo é a implantação de projetos habitacionais no município, destinados à população local de baixa renda.

Parágrafo Único - As ações de realocização previstas neste artigo se farão gradualmente e os moradores a serem transferidos deverão permanecer tão próximo quanto possível.

Art. 121º - O município buscará formar um estoque de terra destinada ao assentamento de população de baixa renda através da compra, permuta, doação, dação em pagamento e desapropriação, dentre outros instrumentos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Para o atendimento à necessidade de formação do estoque de terra de que trata o 'caput' deste Artigo, o Município realizará ainda o levantamento das terras públicas.

Art. 122º - A produção de habitações populares deverá evitar a constituição de grandes aglomerados com concentração de população de baixa renda distantes dos locais de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A solução deverá apontar para projetos inseridos na malha urbana, utilizando quarteirões ou grupos de lotes ainda desocupados, pertencentes ou não ao patrimônio do Município.

Parágrafo Segundo - A instalação dos moradores será precedida de trabalho comunitário que deverá orientar a organização da vida coletiva e a definição dos regulamentos a serem adotados.

Parágrafo Terceiro - O regulamento deverá conter sanções a serem aplicadas, entre outros casos, pela não conservação do imóvel dentro das normas definidas;

Art. 123º - A política habitacional será viabilizada pela Secretaria de Planejamento e pela Secretaria de Promoção Social que terão, entre suas atribuições, quanto ao Programa Habitacional:

- I. Coordenação das ações de desenvolvimento social vinculadas ao Programa;
- II. Organização do cadastro e classificação das famílias residentes no município a serem objeto de atendimento pelos Programas Habitacionais para População de Baixa Renda;
- III. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das normas que venham a ser estabelecidas para a ordenação do território e para os projetos de produção das habitações a serem implantados.

Parágrafo Único - A execução das obras inerentes ao Programa ficará a cargo da Secretária Municipal de Obras, cabendo ao órgão municipal responsável pelo Planejamento o seu acompanhamento e, quando for o caso de mobilização da comunidade interessada para sua participação nas tarefas da construção, a Secretaria da Promoção Social deverá ser acionada.

Art. 124º - Na implantação dos programas relativos a política habitacional o Município deverá conveniar-se com os órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 125º - A política habitacional do Município contemplará prioritariamente os seguintes programas:

- I. Programas de regularização fundiária;
- II. Programas de urbanização de assentamentos de baixa renda;
- III. Programas de oferta de lotes urbanizados;
- IV. Programas de apoio à construção habitacional.

Parágrafo Único - Os programas mencionados neste artigo serão executados de forma integrada através de empreendimentos que articulem as diversas linhas de ação sugeridas.

### **Seção I Do Programa de Regularização Fundiária**

Art. 126º - O Município viabilizará a regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, seja em assentamentos consolidados ou em loteamentos implantados pela ação do Poder Público.

Art. 127º - A regularização fundiária poderá ser promovida diretamente pelo Poder Público, pelos proprietários ou pelos ocupantes com assistência ou intermediação do Governo Municipal.

Parágrafo Único - O Município auxiliará os interessados na regularização fundiária de áreas objeto de usucapião.

Art. 128º - A regularização fundiária em áreas públicas poderá ser efetuada por alienação ou concessão de direito real (de uso ou de domínio), bem como outras formas que permitam a titulação dos moradores.

Parágrafo Único - O domínio ou a concessão do direito de uso serão concedidos preferencialmente à mulher, independente do estado civil.

Art. 129º - Na definição dos instrumentos específicos de regularização fundiária serão ouvidos os Conselhos Municipais de Urbanismo, de Gestão Ambiental e as populações diretamente envolvidas.

Art. 130º - O Programa de regularização Fundiária deverá também atender as áreas de assentamento rural que estão com situação indefinida ou em litígio, através de articulação do Município com o INCRA.

### **Seção II**

### **Do Programa de Urbanização de Assentamentos de Baixa Renda**

Art. 131º - O Município deverá prover os assentamentos populares de melhorias em infraestrutura e serviços de água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e domiciliar, drenagem e coleta de lixo, dentre outros que venham a ser julgados convenientes.

Art. 132º - A urbanização dos aglomerados populares será efetuada com a participação e controle da população diretamente envolvida.

#### **Seção III**

### **Do Programa de Oferta de Lotes Urbanizados**

Art. 133º - A implantação de lotes urbanizados deverá ser efetuada prioritariamente nas Zonas de Interesse Social.

Parágrafo Único - Além das ZIS já definidas e delimitadas no zoneamento do núcleo sede outras áreas poderão ser assim definidas pelo Poder Público a partir da doação de terrenos em área urbana, resultante das operações coligadas ou através de outras formas de doação.

Art. 134º - A oferta de lotes urbanizados deve pautar-se na absoluta transparência dos critérios e métodos de seleção dos beneficiários, envolvendo sua participação nas diversas etapas de realização dos empreendimentos.

#### **Seção IV**

### **Do Programa de Apoio a Construção Habitacional**

Art. 135º - O Município prestará assistência técnica e financeira à construção habitacional promovida para a população de baixa renda congregando, para tanto, seus próprios recursos, humanos e materiais e conveniando-se com os órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo Único - A assistência técnica e financeira para a aquisição de materiais de construção será concedida tanto para a edificação inicial quanto para a melhoria ou ampliação das unidades habitacionais.

Art. 136º - O apoio à construção habitacional priorizará as construções geridas pelos próprios moradores, seja individual ou coletivamente.

Art. 137º - Os projetos comunitários associativos de construção serão estimulados pelo Poder Público.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA GESTÃO URBANA E AMBIENTAL**

Art. 138º - Este título define os princípios e as diretrizes para o uso do solo e a gestão ambiental no Município de Paraty.

Art. 139º - O território municipal será ordenado de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, com as condições ambientais e com a oferta de infra-estrutura e de serviços urbanos através do macrozoneamento municipal e dos zoneamentos do núcleo sede e da área de expansão urbana.

Art. 140º - A área urbana e a área de expansão urbana constituem categorias do macrozoneamento e serão subdivididos em zonas de acordo com a adequação ou predominância dos usos, com a infra-estrutura existente, com as peculiaridades ambientais e com as potencialidades para o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 141º - A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra e para edificação.

Parágrafo Único – A legislação que trata do parcelamento e do uso do solo será aprovada complementarmente a este Plano.

Art. 142º - É obrigação do Município manter atualizados o cadastro imobiliário e o de terras públicas possibilitando o acesso à consulta dos cidadãos.

Art. 143º - Será mantido o uso das edificações já licenciadas pela Prefeitura Municipal até a data de publicação desta Lei vedando-se as ampliações e alterações que contrariam as disposições estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 144º - Em cada área o solo só poderá ser ocupado para os fins especificados nesta Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DA GESTÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

Art. 145º - A gestão e proteção do meio ambiente e a valorização do patrimônio cultural e natural além de assegurar a integração meio ambiente - patrimônio cultural - proteção da paisagem, requer o entrosamento com outros setores da administração municipal, em particular o saneamento, a educação e a saúde, o controle do uso e ocupação do solo e a correta utilização de recursos pelo turismo e demais atividades econômicas.

Parágrafo Único - A gestão ambiental e cultural, em toda a sua amplitude, constitui-se no marco de referência para todos os agentes públicos e privados envolvidos no desenvolvimento municipal e deve mobilizar todos os extratos da população.

Art. 146º - O Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, instrumento normativo básico para a gestão do patrimônio ambiental, será elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Município, em consonância com esta Lei e com as legislações federal e estadual.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado de acordo com a Lei Orgânica do Município, é o responsável pela elaboração do Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Parágrafo Segundo - Na elaboração do Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais o município deverá solicitar assistência de órgãos e entidades estaduais e federais competentes.

Art. 147º - O Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais a ser elaborado deverá viabilizar as seguintes recomendações e intervenções identificadas como prioritárias no Município:

- I. Reformulação da estrutura do cais a partir de estudos sobre o comportamento das marés e transferência da função pesqueira para outro local fora do Bairro Histórico;
- II. Estudo costeiro global que defina procedimentos com relação ao perfil frontal e drenagem das vias na sede, principalmente no Bairro Histórico, e conservação dos rios e das águas no município;
- III. Reformulação do enrocamento na foz do Rio Perequê-Açú e monitoramento ambiental dos rios principais, interrompendo o processo de assoreamento da baía;
- IV. Recuperação e reflorestamento de áreas desmatadas com prioridade para nascentes, encostas e matas ciliares;
- V. Gestão, junto aos órgãos responsáveis, para a efetivação do projeto de recuperação da Rodovia RJ - 165, com base nas recomendações dos respectivos EIA e RIMA.
- VI. Estímulo ao manejo sustentado dos recursos naturais renováveis.

### **Seção I Dos Recursos Naturais**

Art. 148º - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, quando motivado pela sua localização, raridade, idade, beleza ou condições de porte.

Art. 149º - Serão consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. Atenuar a erosão das terras
- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias
- III. Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico
- IV. Preservar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 150º - Ressalvada a legislação federal pertinente às pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades da administração indireta estadual ou municipal que pretendam executar obras ou serviços que, de qualquer forma, interfiram nos lagos e lagoas, rios, canais ou quaisquer cursos d'água e suas respectivas faixas de proteção, deverão submeter à aprovação da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, e do IPHAN os respectivos projetos, planos, especificações e dados característicos e obter prévia autorização para a execução das referidas obras e serviços.

Parágrafo Único - Os infratores do disposto no “caput” deste artigo são passíveis das penalidades de embargo e interdição das obras, além de outras penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 151º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração comercial de quaisquer jazidas minerais do Município, notadamente areiais, pedreiras e depósitos de argila e saibro, deverão obter anuência prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, independentemente de licença fornecida pelo Depto. Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 152º - O Município assegurará às comunidades costeiras o exercício de suas atividades dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos com a adequada proteção às suas áreas de uso comum e ao seu meio ambiente, buscando também a sua harmônica inserção e acesso aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 153º - A implantação de quaisquer atividades consideradas potencialmente causadoras de alterações ambientais ou que impliquem em intervenções de grande porte dependerão da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 23.01.86 e demais normas da legislação estadual pertinente ao assunto.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser consideradas potencialmente causadoras de alterações ambientais, além daquelas referidas no Art. 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 23 /01/86 e entre outras, a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, ouvidos o Conselho Municipal de Urbanismo e o IPHAN, as seguintes atividades:

- I. Aterros;
- II. Desmatamentos;
- III. Obras de terraplanagem;
- IV. Retificação de canais;
- V. Construção de barragens;

- VI. Construção de moles e diques;
- VII. Marinas e atracadouros;
- VIII. Instalações industriais;
- IX. Dragagens;
- X. Atividades nucleares;
- XI. Projetos urbanísticos no litoral e no interior das APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipal e federal.

Parágrafo Segundo - As atividades econômicas, sociais e outras que já existiam em áreas sob legislação específica deverão adequar-se às normas ambientais estabelecidas pela legislação em vigor.

## **Seção II**

### **Da Gestão das Unidades de Conservação Ambiental**

Art. 154º - As Unidades de Conservação Ambiental existentes no município de Paraty passam a fazer parte integrante do Macrozoneamento Municipal.

Art. 155º - As normas de ocupação e uso dessas Unidades de Conservação Ambiental, definidas em seus respectivos Planos de Manejo, serão reconhecidas pelo Município através de Lei Complementar, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinente ou do que vier a ser definido no Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Parágrafo Primeiro - As normas constantes no Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais que incidirem sobre estas áreas deverão ser definidas sempre de comum acordo com as entidades gerenciadoras das respectivas unidades de conservação, que deverão ser ouvidas na autorização de qualquer projeto ou empreendimento nas mesmas.

Parágrafo Segundo - No caso de conflito entre normas prevalecerá sempre aquela que for mais restritiva do ponto de vista da preservação ambiental e cultural, ouvidos os órgãos responsáveis.

Art. 156º - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo Municipal áreas que deverão servir a implantação de outras Unidades de Conservação Ambiental, conforme inciso VI do artigo 6º e inciso VI do artigo 9º da Lei 7.804 de 1989.

Parágrafo Único - As Unidades de Conservação propostas pelo Executivo deverão seguir critérios técnicos a fim de adequar as características da Unidade às peculiaridades ecossistêmicas.



### **Seção III**

#### **Dos Recursos Culturais**

Art. 157º - Ao Município cabe proteger, em conjunto com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos bem como as manifestações culturais populares, eruditas e tradicionais, zelando pela sua preservação e não descaracterização.

Art. 158º - Constituem patrimônio cultural do município de Paraty:

- I. O conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade e demais bens representativos da arquitetura civil, religiosa e militar brasileiros com seus respectivos acervos e elementos integrados;
- II. Todo o território municipal, constituído por formações físicas e biológicas de relevante interesse estético e científico, além de seu caráter histórico e cultural;
- III. Toda a produção e os modos de vida presentes no processo histórico e cotidiano do Município.
- IV. Todas as manifestações culturais, folclóricas e religiosas das comunidades paratienses.

Art. 159º - O conjunto paisagístico do Município de Paraty e, especialmente o acervo arquitetônico da cidade, foi elevado à categoria de Monumento Nacional através do Decreto nº 58.077 de 24 de março de 1966; caberá ao Executivo Municipal buscar as ações garantidas através do referido Decreto.

Art. 160º - Compete ao Município reconhecer o patrimônio cultural como parte integrante do seu processo de desenvolvimento sócio-econômico, devendo garantir-lhe a liberdade de expressão e criação, as condições de seu desenvolvimento e a preservação de seus bens ou conjunto de bens representativos, como elemento fundamental do direito à cidadania.

Art. 161º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações culturais e beneficentes, amadorísticas ou profissionais, nos termos da Lei.

Art. 162º - O Executivo Municipal cobrará as ações necessárias do Governo Federal para preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, atuando também em parceria com o IPHAN para esta preservação, conforme suas competências.

Art. 163º - O Executivo Municipal deverá despender esforços para preservação e fortalecimento das expressões culturais do Município representadas por festas religiosas, danças, folguedos populares e outras.

Art. 164º - A participação do Executivo Municipal em projetos de interesse cultural como concertos, festivais, exposições e outros deve buscar a colaboração da iniciativa privada objetivando ampliar a gama de espetáculos e eventos dessa natureza, sempre que possível, em programação anual que venha a integrar um calendário cultural da cidade.

Art. 165º - O Executivo Municipal deverá implantar uma política pró-cultura que contemple:

- I. A formulação de programas de valorização, recuperação e proteção de seu patrimônio cultural, mediante lei específica, consultados o IPHAN, o Conselho Municipal de Urbanismo e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, observada a Lei Federal e regulamentos;
- II. A criação, recuperação e conservação de espaços culturais assim como os de manifestações públicas;
- III. A criação, na estrutura administrativa do Executivo, do Arquivo Municipal, visando organizar o acervo documental do Município;
- IV. A criação de um centro de pesquisa e referências históricas, reunindo o acervo documental antigo da cidade;
- V. A criação de uma Pinacoteca Municipal

Art. 166 – O Município envidará esforços para a retomada do histórico Largo do Rocio.

#### **Seção IV** **Da Proteção e Valorização dos Recursos Costeiros**

Art. 167º - A proteção e valorização dos recursos do mar têm por objetivo orientar a utilização racional da zona costeira do mar territorial (Bem da União - Constituição Federal, artigo 20-VI) contribuindo assim para elevar a qualidade de vida da população e proteger os patrimônios natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo Único - A Zona Costeira encontra-se indicada na Lei Federal 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Lei Federal nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e no Decreto Federal nº 2.869 de 09 de dezembro de 1998.

Art. 168º - Cabe ao Plano Diretor relacionar os seguintes bens que constituem o conjunto patrimonial na Zona Costeira de Paraty, passível de preservação:

- I. Recursos naturais renováveis e não renováveis;
- II. Recifes, parcéis e bancos de algas ou areia;

- III. Ilhas, costeiras, enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- IV. Patrimônio histórico e arqueológico submerso;
- V. Monumentos naturais e paisagísticos.

Art. 169º - Para efeito de disciplinamento na utilização de recursos da Zona Costeira o município, na sua competência, poderá instituir através de Lei o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e em conformidade com o Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Parágrafo Único - As normas e diretrizes a que se refere o “caput” deste artigo serão de natureza mais restritiva e complementares às legislações estadual e federal.

Art. 170º - Fica assegurado pelo Executivo a criação de mecanismos que viabilizem a participação de agentes privados da comunidade organizada em decisões relativas ao uso do mar.

Art. 171º - Para efeito de disciplinamento das atividades que utilizam os recursos do mar fica vedada qualquer ação que implique na degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Cabe ao Município a execução de sanções sobre o agente degradador, pessoa física ou jurídica, implicando na obrigação de reparos aos danos causados, suspensão de licença para suas atividades, multas, apreensão de equipamentos assim como a aplicação de outras penalidades estabelecidas em complemento às leis estaduais e federais.

Art. 172º - A atividade fiscalizadora dos recursos do mar e pesca se dará através do estabelecimento de convênios de cooperação entre Executivo Municipal e órgãos afins estaduais e federais, sendo que o Município se encarregará da implementação de estrutura de apoio logístico a atividade.

Art. 173º - Poderá ser admitida a construção de Pequenas Estruturas de Apoio - PEAs a Embarcações de Pequenos e Médios Portes de acordo com a Deliberação CECA nº 2084 de 9 de dezembro de 1992, cumpridas as exigências da Instrução Técnica -IT. 1816R.

Art. 174º - As PEAs são estruturas construídas no corpo d'água além da linha limite com a terra, formada por um ou mais píeres, fixos ou flutuantes, normal e paralelo à curvas batimétricas locais, para cuja construção não são requeridos aterros, dragagens, cais ou enrocamentos de proteção.

Parágrafo Primeiro - As estruturas referidas no “caput” deste artigo serão dimensionadas para a amarração de, no máximo, 30 embarcações, motorizadas ou não, distribuídas em um único píer.

Parágrafo Segundo - Os píeres poderão ser fixos ou flutuantes, apoiados por pilares ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar detenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, atendendo aos seguintes requisitos:

- I. Não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura;
- II. Poderão ter uma largura máxima de 4 metros.

Art. 175º - É vedada a construção de PEAs em áreas de preservação permanente (praias, manguezais, restingas e costões rochosos entre outros).

Parágrafo Único: Os projetos para implantação de PEAs deverão ser submetidos aos órgãos ambientais competentes para aprovação.

Art. 176º - As PEAs não podem ser construídas a menos de 100 metros de outra estrutura semelhante.

Art. 177º - Os espaços de borda d'água da área urbana do Município deverão ser regidos pelos seguintes princípios:

- a) Princípio 1 – Assegurar a qualidade da água e do meio ambiente  
A qualidade da água no sistema de córregos, rios, canais, lagos, baías e mar são um pré-requisito para todos os desenvolvimentos na borda d'água. A municipalidade é responsável pela recuperação sustentável das margens deterioradas e das águas contaminadas;
- b) Princípio 2 – As bordas d'água são parte do tecido urbano existente  
Novos espaços de borda d'água devem ser concebidos como parte integrante da cidade existente e contribuir para sua vitalidade. A água faz parte da paisagem urbana e deve ser utilizada para funções específicas tais como transporte (marítimo e fluvial), entretenimento e cultura;
- c) Princípio 3 – A identidade histórica dá caráter aos espaços de borda d'água  
A cultura tradicional ligada à água e à cidade, às festas, elementos simbólicos e natureza deve dar caráter e significado aos projetos de revitalização. A preservação dos saberes e fazeres tradicionais são elemento integrante de uma revitalização sustentável;
- d) Princípio 4 – A diversificação de uso é uma prioridade  
Os espaços de borda d'água devem celebrar a água oferecendo diversidade de uso: cultural, comercial e residencial. Usos que requeiram acesso à água devem ser

priorizados. As vizinhanças da borda d'água devem ser diversificadas tanto funcionalmente (cultural, comercial, residencial, institucional) quanto socialmente;

e) Princípio 5 – Acesso público é um pré-requisito

A borda d'água deve ser fisicamente e visualmente acessível para moradores e turistas de todas as faixas etárias e classes sociais. Os espaços públicos devem ser de alta qualidade (conceitual e material) a fim de permitir uso intensivo;

f) Princípio 6 – Parcerias entre os setores público e privado aceleram o processo

Novos desenvolvimentos na borda d'água devem ser planejados em parceria entre os setores públicos e privado. As autoridades públicas devem garantir a qualidade do projeto e o suprimento de infra-estrutura, garantindo ambos um equilíbrio social. O setor privado deve estar envolvido desde o início para assegurar o conhecimento do mercado e acelerar o desenvolvimento. Os coordenadores de desenvolvimento do complexo de borda d'água devem garantir, no longo prazo, o sucesso econômico, social e ecológico;

g) Princípio 7 – Participação pública é um elemento de sustentabilidade

A cidade deve se beneficiar do desenvolvimento sustentável da borda d'água não só em termos ecológicos e econômicos mas também socialmente. A comunidade deve ser informada e envolvida nas discussões desde o início;

h) Princípio 8 – Bordas d'água são projetos de longo prazo

Projetos de borda d'água necessitam ser desenvolvidos passo a passo de modo que toda a cidade possa beneficiar-se de seus potenciais. Eles representam mudanças para mais de uma geração e necessitam um amplo espectro de arquitetura, espaços públicos e arte. A administração pública deve atuar no nível político a fim de assegurar que os objetivos sejam alcançados independentemente de ciclos econômicos e interesses de curto prazo;

i) Princípio 9 – Revitalização é um processo contínuo

Todo o planejamento deve se basear em uma análise detalhada do programa funcional dos elementos simbólicos, da caracterização física do sítio e da população que irá habitá-lo. O plano deve ser flexível, adaptável a mudanças e incorporar todas as disciplinas relevantes. Um sistema de crescimento sustentável pressupõe igual prioridade para atividades diurnas e noturnas a serem desenvolvidas na borda d'água.

Art. 178º - Para o território de borda d'água da área da Boa Vista, no que diz respeito aos empreendimentos náuticos relacionados com marinas e similares, será elaborada Lei Complementar tomando-se como base Projeto de Estruturação Urbana específica para o local com o objetivo de regularizar as atividades e construções já existentes e regulamentar as ações futuras.

## **Seção V Das Áreas Indígenas**

Art. 179º - As Áreas Indígenas Guaranis de Paraty-Mirim e Araponga, localizadas no Distrito de Paraty-Mirim, são áreas submetidas à matéria legal própria estadual e federal, sendo inalienáveis e indisponíveis e o direito sobre elas, imprescritível.

Parágrafo Único - A delimitação dessas Áreas Indígenas constará do Mapa de Macrozoneamento.

Art. 180º - São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo anterior ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

## **Seção VI Da Área do Quilombo**

Art. 181º - A área do Quilombo, localizada no Distrito de Paraty Mirim, é área submetida à matéria legal própria, sendo inalienável e indisponível e o direito sobre ela, imprescritível.

Parágrafo Único - A delimitação dessa Área do Quilombo constará do Mapa de Macrozoneamento.

Art. 182º - São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo anterior ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

## **CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

Art. 183º - O Macrozoneamento Municipal define e delimita a área urbana, a área de expansão urbana, a área rural e incorpora as unidades de conservação ambientais federais, estaduais e municipais que incidem sobre o território municipal, compondo o seguinte conjunto de áreas, que se superpõe em alguns locais:

- I. Área Urbana
- II. Área de Expansão Urbana
- III. Área Rural
- IV. Parque Nacional da Serra da Bocaina
- V. Área de Proteção Ambiental - APA de Cairuçu

- VI. Estação Ecológica de Tamoios
- VII. Reserva Ecológica da Juatinga
- VIII. Parque Estadual de Paraty Mirim
- IX. Área de Proteção Ambiental - APA Municipal da Baía de Paraty e Saco de Mamanguá
- X. Áreas Indígenas
- XI. Área do Quilombo

Parágrafo Primeiro - As áreas referidas neste capítulo estarão delimitadas no Mapa de Macrozoneamento que faz parte desta Lei.

Art. 184º - As unidades de conservação ambiental relacionadas compõem o Macrozoneamento Municipal com as normas federais e estaduais sobre elas incidentes, podendo o Município, respeitadas estas normas, legislar complementarmente sobre seu uso e ocupação, ouvidos os órgãos respectivos responsáveis pela sua administração.

Art. 185º – As Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Conservação para Fins de Manejo serão objeto de mapeamento específico de acordo com a legislação ambiental vigente.

### **Seção I** **Áreas Urbanas**

Art. 186º - Áreas Urbanas são aquelas efetivamente ocupadas, comprometidas com a ocupação ou destinadas à expansão urbana necessária ao crescimento da cidade e também aquelas que foram objeto de grande intervenção para implantação de projetos imobiliários, já consolidados ou em fase de consolidação.

Art. 187º - Ficam definidas e delimitadas, de acordo com a descrição do Perímetro Urbano e o Mapa do Macrozoneamento, anexo à esta Lei, as seguintes áreas urbanas no município de Paraty:

- I. O Núcleo Sede
- II. O Condomínio de Furnas, em Mambucaba
- III. O Condomínio de Laranjeiras
- IV. A Ilha do Itú
- V. A Área de Expansão Urbana

Parágrafo Único – A legislação que trata do Parcelamento e Uso do Solo da Área Urbana será elaborada sob supervisão do Conselho Municipal de Urbanismo e deverá ser aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 188º - O Perímetro Urbano do Núcleo Sede passa a ter a descrição a seguir:

“Inicia-se no litoral, na Praia da Boa Vista e sobe com rumo SE82°52'30” pela linha de divisa do Condomínio Porto Paraty com a Fazenda do Engenho a Vapor até a linha de cota 40; segue por esta linha de cota até encontrar a faixa de proteção da Rodovia BR 101, seguindo por esta Rodovia no sentido São Paulo – Rio de Janeiro até encontrar o Rio Mateus Nunes; sobe pela margem esquerda do Rio Mateus Nunes até encontrar o ponto onde se encontram o Rio do Corisquinho com o Rio do Corisco; sobe pela margem esquerda do Rio do Corisco até encontrar a estrada PRT 006; segue à direita por esta estrada até o ponto de menor distância com o ângulo direito dos fundos do Lote 1, da Quadra F do Loteamento Ponte Branca; contorna o perímetro externo deste loteamento pelo lado esquerdo até encontrar a cota 40; segue pela cota 40 atravessando o Rio Perequê-Açú e a Rodovia RJ 165, acima da Ponte Branca; segue por esta cota até encontrar a margem esquerda do Rio da Pedra Branca; deste ponto segue em linha reta até o ponto com menor distância com a cota 100. Segue por esta linha de cota até encontrar o Córrego da Cachoeira; desce pela margem direita deste Córrego, cruza a Rodovia BR 101 até encontrar a linha do litoral; segue pela linha do litoral até encontrar o ponto onde se inicia esta descrição.”

## **Seção II** **Área de Expansão Urbana**

Art. 189º - A Área de Expansão Urbana constitui-se de uma faixa de terra entre o mar e a linha de cota de 100 (cem) metros para o interior do leito da BR-101 ao norte do núcleo sede, ao longo do litoral, até o limite com o município de Angra dos Reis, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas na Seção X, do Capítulo II, Título IV, deste Plano Diretor.

Art. 190º - A Área de Expansão Urbana é a área destinada prioritariamente ao Desenvolvimento Turístico; localizados nessa área estão vários núcleos urbanos formados pela população local.

Art. 191º - Ficam definidos e delimitados, de acordo com o Mapa do Macro Zoneamento, anexo a esta Lei, os seguintes núcleos para expansão urbana no município de Paraty:

- I. Núcleos localizados na Área de Expansão Urbana: Chapéu do Sol, Tarituba, São Gonçalo, Taquari, São Roque, Barra Grande, Graúna, Praia Grande e Corumbê.
- II. Núcleos localizados na Área Rural: Penha.
- III. Núcleos localizados nas Áreas de Conservação Ambiental: Ilha do Araújo, Corisco, Paraty Mirim, Pedras Azuis, Campinho, Patrimônio, Trindade e Vila Oratória.



Art. 192º - As áreas no entorno dos núcleos localizados na área de Expansão Urbana serão objeto de estudos para definição dos parâmetros de parcelamento e uso do solo admissíveis para a implantação de empreendimentos turísticos e de lazer através da elaboração de mapas e leis a serem aprovados complementarmente à este Plano.

Art. 193º - Os núcleos urbanos contidos na Área de Expansão Urbana serão objeto de estudos individuais que definirão os parâmetros para Parcelamento e Uso do Solo admissíveis para sua expansão e de projetos de recomposição paisagística e de mobiliário urbano a serem inseridos na legislação urbanística específica a serem aprovadas complementarmente a este Plano Diretor.

Parágrafo Único: Os núcleos urbanos que se encontram fora da Área de Expansão Urbana, nas Áreas de Conservação Ambiental ou na Área Rural, também serão objeto de estudos individuais que definirão os parâmetros para Parcelamento e Uso do Solo admissíveis para sua expansão e projetos de recomposição paisagística e de mobiliário urbano a serem inseridos na legislação urbanística específica que serão aprovadas complementarmente a este Plano Diretor.

Art. 194º - A ocupação da Área de Expansão Urbana se dará com a garantia de acesso livre, público e desimpedido às praias e a toda a costa, de acordo com os parâmetros definidos no parágrafo primeiro do Art. 217º desta Lei.

### **Seção III** **Área Rural**

Art. 195º - Constitui a Área Rural do Município de Paraty, por exclusão, todo o território não demarcado nas seções anteriores deste capítulo, a qual destinar-se-á às atividades primárias e de produção de alimentos bem como atividades agro-industriais e de reflorestamento.

Parágrafo Único - Os investimentos públicos na Área Rural serão basicamente aqueles que incentivem o desenvolvimento e a manutenção das atividades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 196º - Será admitida na Área Rural a implantação de empreendimentos de caráter turístico, desde que associados a empreendimentos agrícolas conforme definidos no “caput” do artigo anterior.

Art. 197º - As atividades de produção e exploração na Área Rural deverão ser compatíveis com a preservação e a recuperação do meio ambiente e, especialmente, a preservação da Mata Atlântica, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 198º - A Área Rural deverá ser objeto de legislação própria indicativa de zoneamento agrícola, a ser elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O zoneamento rural deverá definir claramente o perímetro destas áreas estabelecendo normas e mecanismos que não incentivem o sub-parcelamento como alternativa habitacional para trabalhadores urbanos.

Art. 199º - Na Área Rural não serão permitidos parcelamentos para fins urbanos sob forma de loteamentos ou condomínios.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de desmembramentos a área de gleba mínima resultante será equivalente ao Módulo Rural estabelecido pelo INCRA.

Parágrafo Segundo - Poderão ser admitidos parcelamentos com dimensões inferiores às do Módulo Rural, em áreas que venham a ser reconhecidas por lei como comunidades rurais, destinadas a regularização ou ao assentamento de trabalhadores comprovadamente rurais.

Parágrafo Terceiro - Comunidades rurais são aglomerados de residências de trabalhadores rurais, resultantes ou não de projetos oficiais de assentamento.

Art. 200º - O proprietário de imóvel rural interessado em loteá-lo para fins agrícolas, deverá submeter o respectivo projeto ao INCRA após aprovação da Prefeitura Municipal, ouvido o IPHAN.

#### **Seção IV** **Parque Nacional da Serra da Bocaina**

Art. 201º - Criado pelo Decreto Federal nº 68.172 de 04/02/71 e com seus limites redefinidos pelo Decreto Federal nº 70.694 de 08/06/72 o Parque Nacional da Serra da Bocaina, de acordo com o Decreto Federal nº 84.017 de 21/09/79, constitui-se em área de preservação permanente destinada a fins científicos, culturais, educativos e recreativos.

Art. 202º - Na área do Parque não serão permitidos quaisquer tipos de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos e todo e qualquer tipo de projeto ou empreendimento deverá ser submetido à apreciação prévia do IBAMA.

Parágrafo Único - Os núcleos urbanos localizados dentro dos limites do Parque serão claramente delimitados para fins de ocupação urbana.

#### **Seção V** **Área de Proteção Ambiental de Cairuçu**

Art. 203º - Criada e delimitada pelo Decreto Federal nº 89.242/83 a APA de Cairuçu é uma área cujo objetivo é assegurar o bem estar das populações e conservar ou melhorar as

condições ecológicas locais, sendo proibidas a implantação de atividades potencialmente poluidoras, atividades que provoquem erosão ou que ameacem extinguir espécies raras bem como a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais que alterem as condições ecológicas locais.

Parágrafo Único - Todo e qualquer projeto no interior da APA deve ser submetido à apreciação prévia do IBAMA, entidade administradora da mesma.

Art. 204º - A Portaria IBAMA nº 28, de 28 de Abril de 2005, que institui o Plano de Manejo desta área, passa a fazer parte desta Lei, além de integrar o Código Ambiental do município.

## **Seção VI**

### **Estação Ecológica de Tamoios**

Art. 205º - Criada e delimitada pelo Decreto nº 98.864 de 23/01/90 a Estação Ecológica de Tamoios constitui-se numa área representativa do ecossistema brasileiro destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista de acordo com a Lei Federal nº 6.902 de 27 de abril de 1981.

Art. 206º - A Estação Ecológica de Tamoios é composta por 29 ilhas, ilhotas, lajes e rochedos situados nos municípios de Paraty e Angra dos Reis.

Parágrafo Primeiro - As áreas que compõem a Reserva Ecológica de Tamoios localizadas no município de Paraty estão delimitadas no Mapa do Macrozoneamento anexo a esta Lei.

Parágrafo Segundo - Integra a Estação Ecológica o entorno marinho e parcéis em cada umas das ilhas, lajes e rochedos que a compõem dentro de um raio de 1 km de extensão a partir da arrebentação das ondas do mar nas areias, encostas de rochedos e lajes mencionadas.

Art. 207º - De acordo com a Lei Federal 6.902 de 27/04/81, 90% (noventa por cento) ou mais da área da Estação Ecológica é destinada, em caráter permanente, a preservação integral da biota.

Parágrafo Único - Na área restante, de acordo com plano de zoneamento aprovado, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas, levando-se em conta sempre a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações de espécies ali existentes.

Art. 208º - A administração da Estação Ecológica de Tamoios é exercida pelo IBAMA, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagem de sua área de jurisdição, no que couber, as disposições da legislação federal específica.

## **Seção VII**

### **Reserva Ecológica da Juatinga**

Art. 209º - Criada e delimitada pelo Decreto Estadual 17.981/92 a Reserva Ecológica da Juatinga tem por finalidade, de acordo com o Decreto Federal 89.336/84, manter o ecossistema natural regional e local e regular o uso admissível da área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental de uso sustentável.

Parágrafo Único - O IEF é a entidade administradora da Reserva Ecológica do Juatinga de acordo com o Decreto 17.981/92.

Art. 210º - Toda e qualquer atividade no interior da Reserva deve levar em consideração os interesses, a proteção e a preservação das Comunidades Costeiras localizadas no interior da mesma e que estão registradas e reconhecidas a seguir:

- I. Sono
- II. Praia Vermelha
- III. Mamanguá
- IV. Praia Grande
- V. Cruzeiro
- VI. Ponta da Foice
- VII. Pouso da Cajaíba
- VIII. Ponta Negra
- IX. Juatinga
- X. Calhaus
- XI. Ponta Grossa

Parágrafo Primeiro - As Comunidades Costeiras acima relacionadas devem integrar-se à dinâmica sócio-econômica do município, num esforço de gestão que compatibilize a preservação da sua cultura e do seu modo de produção peculiar com o acesso ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo Segundo - A delimitação dos respectivos perímetros dessas Comunidades Costeiras e o detalhamento das normas de ocupação e uso do solo, bem como as alternativas de desenvolvimento sócio-econômico, estão detalhados no Plano de Manejo da

APA de Cairuçu e também estarão contemplados no instrumento de gestão a ser formulado para a Reserva Ecológica da Juatinga.

### **Seção VIII**

#### **Parque Estadual de Paraty Mirim**

Art. 211º - Criado pelo Decreto 15.927, de 29 de novembro de 1972. Devido a sua localização em sua região tipicamente turística, o local passou a ser denominado Área Estadual de Lazer de Paraty - Mirim, pelo Decreto 996, de 17 de novembro de 1976.

### **Seção IX**

#### **Área de Proteção Ambiental Municipal da Baía de Paraty e Saco de Mamanguá**

Art. 212º - A Área de Proteção Ambiental Municipal de Paraty e Saco de Mamanguá foi criada e delimitada pela Lei Municipal nº 685 de 11 de Outubro de 1984 e com perímetro posteriormente ampliado pela Lei 744 de 9 de Novembro de 1987, com base na Lei Federal 6902 de 27 de Abril de 1981 e Lei Federal 6938 de 31 de Agosto de 1981.

Art. 213º - Nesta Área de Proteção Ambiental fica proibido:

- I. A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar a qualidade das águas;
- II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais quando essas atividades importaram em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento dos rios, dos mangues ou do mar;
- IV. O exercício de atividades que ameacem extinguir nesta área protegida as espécies raras da biota regional.

Art. 214º - Ficam consideradas como Zonas de Proteção da Vida Silvestre todas as áreas abrangidas pelo perímetro descrito nesta Lei, situadas no Morro do Forte e na Ilha do Itú e assim, também, os manguezais contidos em sua delimitação.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Proteção da Vida Silvestre somente serão permitidas intervenções depois de acurado exame que contemple também a defesa e proteção da paisagem.

## **Seção X**

### **Áreas de Preservação Permanente**

Art. 215º - As áreas de Preservação Permanente são representativas dos ecossistemas regionais, protegidos ou não por lei federal, onde não são permitidas quaisquer atividades, modificações da paisagem ou do meio ambiente, sendo portanto “*non aedificandi*” e não parceláveis.

Art. 216º - Poderão ser admitidos no interior destas áreas usos científicos e recreacionais compatíveis com a preservação ambiental desde que autorizados previamente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Urbanismo, pelo IPHAN e pelo IBAMA.

Art. 217º - Constituem áreas de Preservação Permanente:

- I. Os manguezais, as praias, os costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas e subaquáticas e, de acordo com o Código Florestal:
- II. Faixas de 30 (trinta) metros ao longo dos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura
- III. Faixas de 50 (cinquenta) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura
- IV. Faixas de 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura
- V. Faixas de 200 (duzentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) metros de largura
- VI. Faixas de 500 (quinhentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros
- VII. Um círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) em torno das nascentes e “olhos d'água” seja qual for a sua situação topográfica;
- VIII. As encostas, ou parte destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco) graus equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- IX. As áreas que abriguem exemplares animais e/ou vegetais ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos;
- X. As áreas que servem de pouso, alimentação e acasalamento de aves de arribação;
- XI. Os sambaquis e outros sítios arqueológicos;

- XII. As áreas que apresentem formações vegetais nativas, especialmente da Mata Atlântica;
- XIII. Os topos de morros, montes, montanhas e serras;
- XIV. As ilhas, de acordo com o art.5 do Decreto Federal 89.242 de 27/12/83;
- XV. As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Parágrafo Primeiro - Os acessos públicos a cursos d'água, lagoas, nascentes e praias serão garantidos através de servidões públicas, espaçadas de forma a respeitar a realidade física e ambiental do local, procurando-se manter um espaçamento mínimo de 500 (quinhentos) metros e máximo de 1000 (mil) metros, sendo a sua largura definida na legislação que trata do parcelamento e uso do solo.

Parágrafo Segundo - Os topos de morros referidos no inciso “XIII” deste artigo ficam definidos como toda a área situada acima da cota 60m (sessenta metros) entre a Rodovia BR-101 e o mar, e acima da cota 100 m (cem metros) em linha cota que se fecha, constituindo efetivamente topo de morro, entre a BR-101 e o interior, à exceção do núcleo urbano de Patrimônio, cuja área urbana ultrapassa esta linha de cota.

## **Seção XI**

### **Áreas de Conservação para fins de Manejo**

Art. 218º - As Áreas de Conservação para fins de Manejo são representativas dos ecossistemas regionais e base para atividades produtivas tradicionais, protegidas ou não por legislação federal ou estadual onde não deve ser permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 219º - As atividades de exploração econômica nestas áreas devem estar vinculadas às atividades tradicionais da população originária do local com projeto de manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelo IBAMA.

Art. 220º - Constituem Áreas de Conservação para fins de Manejo no Município de Paraty os caxetais, os palmitais e outras áreas que venham a ser indicadas e delimitadas com este fim.

Revisão elaborada pelos arquitetos: Marco Antonio Gama e  
Maria Brasilicia Dall' Anese,

sob supervisão do COMURB – Conselho Municipal de Urbanismo

Paraty, Janeiro de 2006